

LEI Nº 1.044, DE 14 DE ABRIL DE 2015.

Projeto de Lei nº 630/2015
Autoria do Poder Executivo Municipal

“INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO FISCAL E CONCEDE REMISSÃO DE ATÉ 100% DE JUROS MORATÓRIOS E MULTAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

FERNANDO ANTONIO SEME AMED, Prefeito do Município de São Lourenço da Serra, Estado de São Paulo no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Programa de Recuperação de Crédito Fiscal, destinado a promover a regularização de débitos inscritos em Dívida Ativa de pessoas físicas e jurídicas junto a Fazenda Municipal decorrentes de lançamento de IPTU, ISSQN, TLL, TLF e TLP.

Art. 2º - A adesão ao programa a que se refere o artigo 1º desta Lei implica em confissão irretratável e irrevogável dos débitos fiscais, assim como será exigido para seu deferimento o compromisso da quitação das despesas processuais, custas e honorários advocatícios de sucumbência para os débitos que já se encontram em execução judicial.

Art. 3º - O Programa de Recuperação de Crédito Fiscal abrangerá os débitos fiscais constituídos até 31/12/2014, inscritos ou não em dívida ativa, encaminhados ou não para execução judicial, com remissão de juros e multas, podendo ser incluídos os débitos parcelados pelo saldo não liquidado.

Art. 4º - Para garantir a remissão que trata a presente lei, deverá o contribuinte aderir ao programa de recuperação de crédito fiscal até o dia 30 de junho de 2015, data máxima para efetivar o primeiro pagamento do débito, que poderá ser parcelado em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nas seguintes condições:

- I. pagamentos à vista, em 1 (uma) parcela, terão 100% de remissão;
- II. pagamentos em até 03 (três) parcelas terão 90% de remissão;
- III. pagamentos em até 06 (seis) parcelas terão 80% de remissão;
- IV. pagamentos em até 12 (doze) parcelas terão 70% de remissão;
- V. pagamentos em até 24 (vinte e quatro) parcelas terão 40% de remissão;

VI. pagamentos em até 36 (trinta e seis) parcelas terão 20% de remissão.

Art. 5º - O atraso no pagamento de qualquer parcela por prazo não superior a 05 (cinco) dias, implicará em multa de 2% (dois por cento) sobre seu valor; após esse prazo e não se estendendo por mais de 15 (quinze) dias, será acrescida de multa de 5% (cinco por cento).

Art. 6º - O não pagamento de qualquer das parcelas, após transcorridos mais de 15 (quinze) dias de seus respectivos vencimentos, implicará no cancelamento do benefício concedido e dos descontos ofertados, com o consequente prosseguimento da cobrança pelo valor originário, abatidos os valores eventualmente pagos.

Art. 7º - O parcelamento será requerido mediante preenchimento de formulário próprio junto ao Protocolo da Prefeitura Municipal, indicando o Contribuinte, a quantidade de parcelas e data do primeiro pagamento.

Parágrafo Único – Caberá à Procuradoria Jurídica a análise do pedido de parcelamento que poderá ser deferido em número menor de parcelas do que o inicialmente indicado pelo contribuinte.

Art. 8º - Não serão restituídos no todo ou em parte quaisquer importâncias recolhidas anteriormente à vigência desta Lei.

Art. 9º - Visando a extinção de créditos tributários, objetos de processos administrativos ou judiciais poderão ser celebradas transações para prevenções ou terminações de litígios, relativamente ao lançamento e cobrança de IPTU e de ISSQN com remissão de juros moratórios e multas conforme o artigo 4º desta Lei.

Parágrafo Único – O termo de transação deverá conter, além de outras disposições, também as seguintes:

I. identificação das partes;

II. número do lançamento do Crédito Tributário;

III. número do processo judicial, se for o caso;

IV. número do processo administrativo, se for o caso;

V. forma e prazo de pagamento do crédito remanescente, após a redução dos juros moratórios e multas.

Art. 10 - As despesas com a execução da presente Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias vigentes, suplementadas se necessário.

Art. 11 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e será regulamentada por Decreto do Poder Executivo, se for o caso.

FERNANDO ANTONIO SEME AMED
PREFEITO

Registrada e afixada nesta data no Departamento de Administração